

Vistos, etc.

Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão (id. 32456175 dos autos originais) do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que em sede AÇÃO POPULAR ajuizada por JADGLEISON ROCHA ALVES contra o ESTADO DA PARAÍBA, proferiu o seguinte *decisum*:

“Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para, sob pena de crime de desobediência e multa única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) suspender a “I reunião ordinária do Conselho Estadual de Política Cultural da Paraíba”, aprazada para 20/07/2020;

b) Determinar, outrossim, a convocação de reunião extraordinária nos moldes do Requerimento 01/2020 (ID – 32304813), devendo ser observada a ordem do dia pautada no mencionado requerimento.”

O Estado da Paraíba, em suas razões recursais, defende a vedação de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da lide e, ainda, inadequação da via eleita, vez que a Ação Popular não constitui o meio adequado à veiculação da pretensão de imposição da reunião extraordinária requestada por 12 (doze) dos integrantes do Conselho Estadual de Política Cultural.

Aduz, ainda, perda superveniente do objeto, vez que o Secretário da Educação não foi intimado da decisão, a tempo da reunião aprazada para o dia 20/07/2020.

Sustenta que o Judiciário não pode se imiscuir no Mérito Administrativo.

Por fim, aduz que não se pode realizar reuniões em época de isolamento social.

É o que basta Relatar.

Decido

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.



O autor popular alega que o réu – Presidente do Conselho Estadual de Cultura, vem desobedecendo normas regimentais e tentando esvaziar as deliberações dos demais conselheiros.

Aduz que o requerido agendou reunião para o dia 20/07/2020, traçando pauta própria, o que denota desvio de finalidade.

Pugnou pela **suspensão** da ata que deliberou pela reunião de 20/07, e **convocação** de uma Reunião Extraordinária, deliberada regimentalmente pelos 12 (doze) conselheiros civis.

Pois bem.

Como se sabe, a ação popular é meio constitucional de que dispõe o cidadão para pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou à entidade pública, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Revela-se inviável a utilização da ação popular para formular pedido de condenação do ente público ao cumprimento de obrigação de fazer.

Sobre o tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - Impõe-se o reexame necessário da sentença que improcedente a ação popular, por incidência do art. 19, caput, Lei 4717/65. 2 - Deve ser reconhecida a inadequação da via eleita na hipótese de ajuizamento de ação popular cujo objetivo resume-se a imposição de uma obrigação de fazer ao agente público. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.049576-0/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/0020, publicação da súmula em 23/06/2020).

Considerando que pretensão do autor, ora agravado, consiste em compelir o Estado da Paraíba a **suspender** reunião e **convocar** uma nova extraordinariamente, vislumbra-se inadequação da via eleita.

A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público do ato administrativo que se pretende anular.

Em uma análise sumária, tenho que o não cumprimento desses requisitos inviabiliza o prosseguimento da demanda, motivo pelo qual a suspensão da decisão é medida que se impõe.



Defiro o Efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender os efeitos da decisão guerreada, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juiz da Causa. Intime-se para as contrarrazões. Com ou sem resposta, dê-se vista ao MP.

P.I.

Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

(2)

